Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 1.00298/2025-87

Requerente: BR Arbo Gestão Florestal

Advogado: Luciano Araújo Tavares (OAB nº 12.512/AM)

Requerido: Ministério Público Federal (Procuradoria da República – Amazonas)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

DECISÃO LIMINAR

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO LIMINAR. RECOMENDAÇÃO LEGAL EXPEDIDA. INDÍCIOS DE USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ART. 43, VIII, DO RICNMP. **DEFERIMENTO. IMEDIATA SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO E DOS PROCEDIMENTOS CORRELATOS.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado pela BR Arbo Gestão Florestal em face da Recomendação Legal nº 1/2025 – 5º Ofício/PR/AM, subscrita pelo membro do Ministério Público Federal Fernando Merloto Soave. Pugna-se, em caráter provisório, a imediata sustação dos efeitos do ato bem como dos procedimentos investigatórios que lhe deram origem ou que dele tenham derivado.

Em apertada síntese, noticia-se que a referida Recomendação foi destinada à BR Arbo para que "*suspenda imediatamente o Projeto Mejuruá, no Estado do Amazonas*", ao argumento de que "*projetos de conservação ambiental, inclusive de crédito de carbono, devem se submeter à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), invocando os direitos de povos tradicionais, e sustenta que tais iniciativas, em escala global, seriam ineficazes para mitigar a crise climática*".

Segundo a autora, o Projeto Mejuruá "*é uma iniciativa de conservação florestal*", por ela organizada, que "*visa a proteção da biodiversidade, por meio de um Plano de Manejo Sustentável, do desenvolvimento de cadeias não madeireiras e da redução da emissão de gases de efeito estufa. Na execução das atividades que se propõe, o Projeto atende, ainda, a aspectos de ordem social e econômica, na medida em que contribui para o crescimento sustentável da região e da população local*".

Nesse contexto, informa que o MPF instaurou o Inquérito Civil nº 1.13.000.002653/2024-03, que deu azo à Recomendação Legal nº 1/2025, a fim de "*apurar potenciais violações e irregularidades [supostamente] praticadas pela empresa BR ARBO Gestão Florestal S/A contra comunidades tradicionais em Carauari-AM no âmbito do projeto Mejuruá de REDD+ / Crédito carbono e manejo florestal*".

Documento assinado via Token digitalmente por ENGELS AUGUSTO MUNIZ, em 03/04/2025 17:14:58.

A seu sentir, a Recomendação é ilegal por "*extrapolação da competência do MPF*", além de "*ameaçar a integridade ambiental e atentar contra a conservação ambiental, contrariando todos os documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário ao postergar medidas de prevenção, e a qualidade de vida dos moradores da região*".

Dentre suas razões de mérito, a autora aduz que: (i) a Recomendação adotou como referência premissas equivocadas com base em caso ocorrido no Estado do Pará que não guarda similitude com a realidade fática da presente hipótese; (ii) o MPF não detém atribuição nesta hipótese, porquanto não há registro de comunidades indígenas ou populações tradicionais no território abrangido pelo Projeto Mejuruá; (iii) a Recomendação emitida é excessivamente genérica quanto à caracterização das referidas comunidades tradicionais; (iv) a atribuição para supervisão e fiscalização do Projeto é do Ministério Público do Estado do Amazonas; (v) a área discutida na Recomendação é propriedade privada, não existindo interesse da União; (vi) o Projeto tem finalidade ambientalmente responsável e respeita todos os marcos regulatórios vigentes; (vii) a questão central reside na discordância do membro do Ministério Público Federal em relação aos projetos voltados à proteção de estoques de carbono, os quais, segundo sua interpretação, careceriam de embasamento científico; (viii) a medida veiculada na Recomendação viola a proporcionalidade e a razoabilidade; (iv) houve livre e expressa manifestação da comunidade local em concordância e apoio ao Projeto.

Em relação ao pedido liminar, defende que a violação à repartição de atribuições entre MPF e MP/AM é o fundamento jurídico relevante que autoriza a concessão da medida, apontando como perigo de dano as seguintes situações geradas pelo ato questionado: (1) há riscos ambientais significativos se efetivada a suspensão abrupta do Projeto na linha do que expedido na Recomendação; (2) danos sociais com impactos diretos nas famílias beneficiadas com os serviços essenciais implementados a partir do Projeto (fornecimento de água potável, energia solar e conectividade); e (3) prejuízo à confiabilidade da empresa no mercado, considerando a ampla divulgação da recomendação ministerial.

No mérito, pugna pela anulação definitiva do ato e dos procedimentos investigatórios a ele relacionados.

Petição inicial instruída com vinte anexos.

Distribuição automática ao meu gabinete.

Juntados, por meio da Petição Intermediária nº 01.001537/2025, documentos acerca da titularidade da propriedade das áreas abrangidas pelo Projeto.

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão de medidas liminares por este Conselho exige a observância dos requisitos previstos no art. 43, VIII, do RICNMP, quais sejam a relevância jurídica do pedido e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sobre este, na hipótese *sub examine*, a requerente aponta repercussões ambientais, sociais e empresariais que podem vir a ocorrer se efetivada a medida veiculada na Recomendação Legal nº 1/2025.

Documento assinado via Token digitalmente por ENGELS AUGUSTO MUNIZ, em 03/04/2025 17:14:58.

Quanto ao fundamento jurídico relevante, importante rememorar que, nos autos do **PCA nº 1.01023/2024-52**, de Relatoria do Cons. Paulo Passos, discutiu-se possível usurpação das atribuições do órgão ministerial estadual em Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal acerca de projetos de compensação de crédito de carbono. Naquela oportunidade, inclusive, a celeuma implicou a suspensão do ato por poder geral de cautela, justamente oportunizando análise mais abalizada e cautelosa do ato.

Como relatado, na presente hipótese, questiona-se a Recomendação Legal nº 1/2025, exarada pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas nos seguintes termos:

> RECOMENDA o MPF aos gestores da empresa BR Arbo Gestão Florestal S/A e da certificadora Verra:
> I - a **imediata suspensão do Projeto Mejuruá no estado do Amazonas**;
> II - a **imediata abstenção dos proponentes do projeto (prepostos da BR Arbo ou pessoas falando em seu nome, sejam atores públicos ou privados), bem como da certificadora Verra, em fazer contatos diretamente com quaisquer membros da comunidade tradicional e suas lideranças até que seja reconhecido pela empresa o direito ao território tradicional dos comunitários tradicionais**, bem como até que seja estabelecido pela comunidade, sob a supervisão do MPF/AM e de assessoria técnica e jurídica da ASMOBRI e dos comunitários, um procedimento que assegure a observância do direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé prevista na Convenção 169 OIT; que os contatos eventuais necessários das empresas para estas tratativas sejam efetuados por meio do representante legal (advogado) da ASMOBRI e AMAB, do CNS e do MPF, visando evitar situações temerárias que possam gerar danos psicológicos, pressões e constrangimentos indevidos aos comunitários da região;
> III - **a manutenção e não retirada dos benefícios materiais eventualmente concedidos pela empresa BR Arbo aos membros da comunidade tradicional em caráter de liberalidade**, conforme relatos ao MPF dos gestores da própria BR Arbo;
> IV - **Que não haja qualquer andamento no projeto Mejuruá e permaneça suspenso até que haja de forma cumulativa**:
> - o **reconhecimento e garantia do território tradicional dos comunitários sobrepostos ao projeto, englobando a posse/propriedade plenas de todas suas áreas de uso tradicional** conforme pedido efetuado à SECT/AM e protocolado no MPF;
> - a **eventual consulta da Convenção 169 OIT caso, após o reconhecimento e garantia do território tradicional, os comunitários ainda desejarem manter o diálogo e a participação no projeto Mejuruá**;
> OBS: eventual consulta deve respeitar minimamente os protocolos, tempos e formas próprios de os comunitários decidirem; ser realizada por instituição idônea e independente, que não a própria empresa/interessado no projeto; ser realizada/acompanhada por órgão governamental; bem como conter todos os elementos e informações sobre o projeto, riscos, danos potenciais, benefícios, sob pena de violar os requisitos mínimos previstos na Convenção 169 OIT e firmados pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela jurisprudência brasileira;

Documento assinado via Token digitalmente por ENGELS AUGUSTO MUNIZ, em 03/04/2025 17:14:58.

> V - **A divulgação ampla desta recomendação e das medidas eventuais adotadas a todos os atores envolvidos no projeto, empresas, financiadores, potenciais compradores instituições nacionais e internacionais, bem como nos sítios eletrônicos e mídias sociais das empresas BR Arbo e Verra**.

Sabe-se que as Recomendações Ministeriais são um "*instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*" (art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017).

A norma deste Conselho sobre o referido ato dispõe que as providências recomendadas são de caráter essencialmente não-vinculativo, razão pela qual se conclui que não são instrumentos cogentes. Nada obstante, conforme já tive a oportunidade de consignar no **PP nº 1.01221/2022-36**, há inegável força persuasiva das Recomendações[1], motivo pelo qual, sempre que houver indício de irregularidade, caberá a intervenção do CNMP a fim de resguardar direitos fundamentais que são atingidos pelas medidas veiculadas.

Trata-se, em verdade, do controle de legalidade dos atos ministeriais conferido pelo texto constitucional a esta Casa, nos termos do art. 130-A, § 2º, II, da CF, que estabelece o poder-dever de "*desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei*".

In casu, dos elementos apresentados na exordial, extraem-se documentos que apontam para a natureza privada dos recursos utilizados e da titularidade das propriedades beneficiadas. De mais a mais, há provas documentais veiculando acordos de vontades entre as entidades representativas regionais e a pessoa jurídica de direito privado responsável pela implementação e gestão do Projeto (Atas de Reuniões, Termos de Intenções, Convênios, Termos de Doação), sendo inegável que tais indicadores conduzem, *prima facie*, à conclusão pela sua regularidade.

Verifica-se, ainda, da própria Recomendação Legal, que **subsiste fundada dúvida quanto à presença de comunidades indígenas ou populações tradicionais** na área abrangida pelo Projeto contra o qual o MPF direcionou a Recomendação, havendo inclusive a **aposição de condição na suspensão do Projeto à evento futuro e incerto** relacionado à hipotética deliberação por órgãos estaduais de pedido de regularização fundiária apresentado há quase um ano.

---

[1] Em igual sentido, confira-se: "[...] *especialmente em municípios de menor porte, revestem-se de maior autoridade do que seu* nomen iuris *faz aparentar, uma vez que o gestor municipal, por vezes desprovido de assessoria jurídica efetiva, deposita confiança e atribui competência e prestígio aos atos emanados dos órgãos ministeriais. Neste sentido, há uma força persuasiva invulgar* [...]" (**PCA nº 1.00065/2022-31**, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., DE 15/2/2022).

Documento assinado via Token digitalmente por ENGELS AUGUSTO MUNIZ, em 03/04/2025 17:14:58.

No ponto, reside a discussão quanto à **falta de atribuição do MPF e a usurpação do Ministério Público Estadual** e se tem, inclusive, indício de **inobservância da Resolução CNMP nº 164/2017**, que estabelece que as Recomendações devem indicar *prazo razoável* tanto para o atendimento das propostas, quanto para a apresentação de resposta do destinatário (art. 8º e art. 10 da norma).

Em um juízo provisório, portanto, mostra-se necessária a intervenção deste Conselho Nacional a fim de sustar ato ministerial sobre o qual recaem fundamentos jurídicos relevantes relacionados (i) à suposta falta de atribuição do Ministério Público Federal, (ii) à possível usurpação das atribuições do MP/AM e (iii) inobservâncias da Resolução CNMP nº 164/2017 e das disposições legais e constitucionais aplicáveis.

O perigo da demora, por sua vez, também está caracterizado, tendo em vista que, diante do exaurimento do prazo de 15 (quinze) dias conferido para os destinatários da Recomendação prestarem informações sobre as medidas recomendadas, poderá o *Parquet* passar a adotar as providências de cunho judicial e extrajudicial cabíveis, consoante assinalado no ato, em prejuízo aos que são por ela alcançados.

Ante todo o exposto, presentes os requisitos do art. 43, VIII, do RICNMP, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para <u>SUSPENDER A RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 1/2025-5º Ofício/PR/AM E TODOS OS PROCEDIMENTOS A ELA RELACIONADOS (ORIGINÁRIOS OU DECORRENTES)</u>**, até o julgamento definitivo deste feito.

Intime-se a Procuradoria da República no Amazonas para que adote, <u>com urgência</u>, as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão.

Outrossim, em atenção ao art. 141 c/c o art. 126 do Regimento Interno, **conceda-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis** a fim de que preste informações relativas ao pedido principal.

Cumpra-se, com a urgência necessária.

Brasília (DF), *data da assinatura digital*.

(*documento assinado digitalmente*)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

Documento assinado via Token digitalmente por ENGELS AUGUSTO MUNIZ, em 03/04/2025 17:14:58.